

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/018141
PROPRIETÁRIA: CAMILA JACOB ABUD MENEZES
RECORRENTE/CONDUTOR: THIAGO ABUD MENEZES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000948914

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 191 do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000948914**, pelo condutor identificado no AIT, pela infração ao **artigo 191 da CTB**: “Forçar passagem entre veículos, que transitando em sentidos opostos (...)”, na data de **02/02/2020**, na Rodovia **BA099 KM 56 GUARAJUBA – PRAIA DO FORTE** (...) – Mata de São João/Bahia.

Cita a Deliberação CONTRAN N.º 185 de 2020 a garantir seu direito de ampla defesa e contraditório. O Recorrente sustenta ato arbitrário do agente de fiscalização, trazendo apenas questões fáticas referente a outro AIT, dentre outras alegações, requerendo, por fim, o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade nos termos interrupção dos prazos para defesa e recurso à JARI determinada na Deliberação N.º 185 de 2020 do CONTRAN, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente. Evidenciada também a capacidade postulatória do condutor, pois devidamente identificado no AIT pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo parte legítima para apresentação do apelo aqui vergastado.

Analizando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, trazendo questões fáticas de outro AIT que não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, já que devidamente preenchido o AIT, sem que o condutor, ora Recorrente trouxesse provas que elidisse a fé pública do agente quanto a presente autuação e aplicação da penalidade.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000948914, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não logrou êxito o Recorrente, que além de meras alegações, nada mais trouxe aos autos.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 191 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000948914 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000948914** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI